



Consulta Nº 15/2021 - PJPI/COM/CASPIA/CARUNICASPIA

Excelentíssimo Senhor Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí,

Assunto: Consulta a respeito de irregularidades em Registro Civil de Pessoas Jurídicas,

Vossa Excelência,

Ao cumprimentá-lo, formulo o presente expediente para informar que estamos encaminhando consulta acerca de procedimento de registro e/ou averbação em Registro Civil de Pessoas Jurídicas, onde foram encontradas irregularidades na constituição da Pessoa Jurídica e demais atos escriturados nos livros desta serventia.

Informa-se que, a partir de consulta e análise nos livros anteriores de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sobre responsabilidade de oficiais anteriores, essa gestão atual verificou uma série de irregularidades nos registros dos atos constitutivos e atas e alterações subsequentes. Tal constatação ensejou a prática, por essa gestão, de uma análise minuciosa de todos os atos pretéritos das Pessoas Jurídicas trazidos a registro, o que resultou na emissão recente de diversas notas devolutivas por parte desta serventia.

Dentre as irregularidades mais comuns encontradas estão:

1. Pessoas Jurídicas cujos atos constitutivos e subsequentes (estatutos e atas) encontram-se registrados nos Livros de Registro de Títulos e Documentos e não nos Livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

2. Pessoas Jurídicas onde, no ato de sua criação, houve o registro apenas da ata de constituição no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém não houve o registro do Estatuto Social.

3. Pessoas Jurídicas onde houve o registro da ata de constituição e do Estatuto Social no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém o Estatuto não foi visado, nem possui visto por advogado.

Assim, no caso em questão, **constatou-se confronto com as leis e normas expressas sobre o Registro Civil de Pessoas Jurídicas** (Lei 8.906/1994 - art. 1º, parágrafo 2º; Código Civil/2002; Lei 6.015/1973 - Lei de Registros Públicos, Código de Normas e Procedimentos dos serviços Notarias e de Registro do Estado do Piauí - Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí - art. 659, dentre outros), **o que ensejou este pedido de Consulta, a respeito da possibilidade de saneamento dos respectivos registros e continuidade da prática de atos de registro e averbação referentes às Pessoas Jurídicas nos referidos casos ou, em caso contrário, pela possibilidade de se entender de ofício pela sua nulidade, com a exigência aos representantes legais da repetição de todos os atos de constituição das referidas Pessoas Jurídicas.**

Esta consulta foi dirigida diretamente à Vice-Corregedoria por três razões:

1. Tratam-se de casos comuns e genéricos que permeiam todos os atos constitutivos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Castelo do Piauí, Juazeiro do Piauí e Buriti dos Montes realizados nas gestões anteriores, a que esta Tabela foi instada a qualificar e se manifestar

individualmente.

2. Os prejuízos causados à população e a esta serventia são imensos, uma vez que todos os pedidos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas já constituídas encontram-se obstaculizados e o envio individual de cada processo está causando um abarrotamento de encaminhamentos administrativos através do SEI ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

3. Sabe-se que esta prática também era bastante comum em serventias de todo o Estado do Piauí, principalmente nas do interior do Estado.

Deste modo, entendemos que uma solução ou entendimento pacífico para esses casos genéricos e comuns viria a beneficiar toda a população piauiense, bem como conferir celeridade aos serviços prestados por esta e outras serventias.

Sem mais para o momento, ensejamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**ISADORA DOS SANTOS PAIVA**

**Tabeliã e Oficial de Registro**



Documento assinado eletronicamente por **Isadora dos Santos Paiva, Tabeliã Interina**, em 21/01/2021, às 16:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2155182** e o código CRC **04D99109**.



Parecer Nº 653/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

## **PARECER**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de **CONSULTA** formulada pela responsável interina pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE CASTELO DO PIAUÍ** acerca de irregularidades detectadas em atos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas praticados pelos registradores que lhe antecederam na referida unidade.

Em síntese, alega que constatou elevada quantidade de vícios registrais tanto em atos de constituição de pessoas jurídicas quanto em alterações posteriores, ocasionando a emissão de diversas notas devolutivas por parte da serventia.

Como irregularidades mais comuns, elenca os seguintes casos:

1. Pessoas Jurídicas cujos atos constitutivos e subsequentes (estatutos e atas) encontram-se registrados nos Livros de Registro de Títulos e Documentos e não nos Livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
2. Pessoas Jurídicas onde, no ato de sua criação, houve o registro apenas da ata de constituição no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém não houve o registro do Estatuto Social.
3. Pessoas Jurídicas onde houve o registro da ata de constituição e do Estatuto Social no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém o Estatuto não foi visado, nem possui visto por advogado.

Nesse contexto, aponta as normas legais e administrativas que entende violadas e indaga acerca da "*possibilidade de saneamento dos respectivos registros e continuidade da prática de atos de registro e averbação referentes às Pessoas Jurídicas nos referidos casos ou, em caso contrário, pela possibilidade de se entender de ofício pela sua nulidade, com a exigência aos representantes legais da repetição de todos os atos de constituição das referidas Pessoas Jurídicas*".

Por fim, justifica a formulação da consulta pelo fato de tais situações serem comuns naquela serventia (alcançando pessoas jurídicas sediadas nos 3 municípios abrangidos pela circunscrição); pelo prejuízo causado à população, à própria serventia e ao Juízo Corregedor Permanente da comarca, dada a multiplicação de demandas versando sobre as irregularidades em comento, que estariam pendentes de solução; e, ainda, por se tratar de situação alegadamente comum a muitas outras serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

#### **II.1 - ADMISSIBILIDADE**

O instituto da consulta à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí é

previsto na Lei Complementar estadual nº 234/2018 nos seguintes termos:

Art. 24. A atividade de orientação objetiva a organização administrativa, financeira e técnica dos serviços notariais e de registro, assim como a atuação funcional e disciplinar dos titulares, substitutos e interventores, compreende, especialmente, as seguintes medidas:

(...);

IV - dirimir, em caráter supletivo, as dúvidas de qualquer natureza levantadas sobre os serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Não serão conhecidas as dúvidas dirigidas à Vice-Corregedoria-Geral da Justiça que não demonstrem relevância jurídica, social ou econômica, ou ainda que digam respeito a caso concreto, da competência do juízo natural.

Além disso, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça), a partir da alteração promovida pelo Provimento nº 27/2021 desta Vice-Corregedoria, passou a contar com a seguinte previsão:

Art. 26-A. Os notários e registradores podem formular consultas em caráter genérico e abstrato aos Juízes Corregedores Permanentes e à Vice Corregedoria Geral da Justiça sobre os serviços notariais e registrais, bem como sobre cobranças de emolumentos.

§ 1º A consulta será dirigida à Vice Corregedoria Geral de Justiça quando demonstrada a relevância jurídica, social ou econômica da matéria ou quando demonstrada a necessidade de padronização de entendimentos divergentes em serventias cuja circunscrição abranja a atuação de mais de um Juiz Corregedor Permanente.

(...)

Art. 26-B. São requisitos da consulta:

I- pertinência temática com a Serventia;

II- indicação precisa e detalhada do seu objeto e dos dispositivos normativos correspondentes;

III - fundamentação mínima acerca do objeto da consulta e a posição do consulente acerca do tema;

IV - demonstração da necessidade de decisão a respeito do tema consultado.

No caso, o tema objeto da consulta ostenta relevância jurídica e econômica, por se tratar de questão sem previsão expressa em lei e nas normas de serviço, bem como por buscar solucionar controvérsia que potencialmente impede o fluxo das atividades das pessoas jurídicas em situação de irregularidade registral. Além disso, o questionamento não diz respeito a caso concreto e atende a todos os requisitos fixados pelo Código de Normas vigente.

Assim, encontram-se atendidos os pressupostos para a admissibilidade da consulta em exame, pelo que passo a opinar acerca do seu mérito.

## **II.2 - MÉRITO**

A consulente informa a existência de diversas irregularidades praticadas no âmbito Registro Civil de Pessoas Jurídicas por responsáveis anteriores pelo serviço na serventia de Castelo do Piauí. Porém, sob a ótica do procedimento de consulta, somente é possível avaliar as irregularidades minimamente caracterizadas, razão pela qual passa-se à apreciação das 3 (três) situações apontadas pela própria consulente como mais comuns naquela serventia:

### **1. Pessoas Jurídicas cujos atos constitutivos e subsequentes (estatutos e atas)**

## **encontram-se registrados nos Livros de Registro de Títulos e Documentos e não nos Livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.**

Inicialmente, é oportuno esclarecer que documentos como estatutos, contratos sociais e atas de deliberação, que possuem aptidão para serem registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas visando à constituição da pessoa jurídica ou à alteração de seus atos anteriores, também são passíveis de transcrição perante o serviço de Registro de Títulos e Documentos. Há, por certo, uma clara diferença quanto ao efeito de cada um desses registros, pois enquanto o RTD visa a mera conservação desses atos/documentos (conforme art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73), o registro perante o RCPJ tem como efeito, como já dito, a concessão de personalidade jurídica, a alteração dos seus atos constitutivos ou ainda a sua própria extinção.

Sendo assim, a existência de registros de estatutos e atas perante o RTD, conforme informa consulente, não implica, por si só, qualquer irregularidade.

De todo modo, pelo contexto da consulta, é possível que tais documentos tenham sido, à época, apresentados para registro visando não a sua simples conservação, mas sim à constituição/alteração da pessoa jurídica correspondente, e que o registrador tenha incorrido em erro, lançando-os nos livros de RTD em vez dos de RCPJ. Contudo, tal aferição (confronto entre a intenção do usuário e o ato efetivamente praticado pelo registrador) exige dilação probatória não admitida na esfera administrativa, razão pela qual a fé pública registral dos atos efetivamente praticados impõe a sua validade e eficácia até o advento de decisão judicial em sentido contrário. É esse o entendimento consolidado na jurisprudência notarial e registral, conforme se observa do seguinte julgado:

"(...) De proêmio, ressalto que, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da [Lei 6.015/73](#)). (...)" (1VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1030163-05.2021.8.26.0100 LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2021 DATA DJ: 27/05/2021)

E mesmo que fosse possível constatar de plano um suposto erro do registrador da época (ou seja, o lançamento indevido do ato no livro de RTD mesmo diante de um requerimento expresso de registro perante o RCPJ), tal conclusão não teria como efeito jurídico o saneamento do ato com efeitos retroativos.

Portanto, sendo do interesse do usuário a constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica cujo estatuto ou atas encontram-se transcritos unicamente nos livros de RTD, deve o mesmo apresentar o requerimento e a documentação correspondentes ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

## **2. Pessoas Jurídicas onde, no ato de sua criação, houve o registro apenas da ata de constituição no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém não houve o registro do Estatuto Social.**

A constituição de pessoas jurídicas requer necessariamente a apresentação, pelo(s) interessado(s) e perante a serventia competente, do estatuto ou contrato social para fins de qualificação e, sendo a mesma positiva, o respectivo registro. É essa a previsão da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

**Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.**

Ademais, a mesma lei incisiva quanto à imprescindibilidade do registro para a constituição das pessoas jurídicas subordinadas a tal regime:

**Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.**

Tal norma é replicada ainda do art. 45, *caput*, do vigente Código Civil.

Não resta dúvidas, portanto, de que o registro de uma mera ata constituição, desacompanhada dos instrumentos obrigatórios, não é apto a conferir existência jurídica de uma pessoa jurídica, deve tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o regular contraditório. Desse modo, também nessa situação devem os eventuais interessados apresentar o requerimento e a documentação apropriada (estatuto ou contrato) ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

### **3. Pessoas Jurídicas onde houve o registro da ata de constituição e do Estatuto Social no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém o Estatuto não foi visado, nem possui visto por advogado.**

A exigência de visto por advogado nos atos constitutivos levados ao RCPJ encontra-se na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que assim dispõe:

**Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**

(...)

**§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.**

Como se vê, a ausência de tal visto impede o registro do ato constitutivo, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lei Complementar nº 123/2006, art. 9º, § 2º, para microempresas e empresas de pequeno porte. Outrossim, regra semelhante já era prevista desde a Lei nº 6.884/1980, que incluiu o § 4º ao art. 71 da Lei nº 4.215/1963 (antigo Estatuto da OAB).

De todo modo, a regra em exame é enfática quanto à nulidade do registro que não observe o exigência do visto advocatício. Conforme lecionam KÜMPEL *et. al.* (2017, p. 841), "(...) o registrador, ao qualificar o título, não tem a faculdade de admitir o registro em descumprimento da norma ora em comento, sob pena de nulidade absoluta do registro lavrado ao arrepio da norma. (...)"

Com razão, o visto do advogado é elemento extrínseco tanto do estatuto/contrato social como do respectivo registro. Sendo assim, é nulo o registro de título que não atende a esse requisito, devendo tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório. E, assim como nos casos anteriormente analisados, resta aos eventuais interessados apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, opino no sentido de que a consulta em exame seja respondida nos seguintes termos:

**1) O registro de estatutos ou contratos sociais nos livros de Registros de Títulos e Documentos, por si só, não configura irregularidade, ante a previsão do cabimento desse ato no art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73.** Os eventuais interessados na constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica apresentar o requerimento e a documentação correspondentes ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**2) O registro de uma mera ata de constituição, desacompanhada dos instrumentos obrigatórios, não é apto a conferir existência jurídica de uma pessoa jurídica, deve tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório.** Os possíveis interessados na constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica devem apresentar o requerimento e a documentação apropriada (estatuto ou contrato) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**3) É nulo o registro de atos constitutivos de pessoas jurídicas não previamente visado por advogado, devendo tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório.** Os possíveis interessados devem apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

É o parecer, s. m. j.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

**MÁRIO CESAR MOREIRA CAVALCANTE**  
**Juiz Auxiliar da Vice-Corregedoria Geral de Justiça**



Documento assinado eletronicamente por **Mário Cesar Moreira Cavalcante, Juiz(a) Auxiliar da Vice-corregedoria**, em 02/07/2021, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2252182** e o código CRC **504B5CBD**.



Decisão Nº 2257/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR

## DECISÃO

EMENTA: Procedimento de consulta. Atos constitutivos e atas de pessoas jurídicas. Registro junto ao registro de títulos e documentos. Ausência de irregularidade. Registro civil de pessoas jurídicas. Registro de ata desacompanhada do ato constitutivo. Nulidade. Cancelamento. Registro de ato constitutivo não visado por advogado. Nulidade. Cancelamento.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de **CONSULTA** formulada pela responsável interina pela **SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO OFÍCIO ÚNICO DE CASTELO DO PIAUÍ** acerca de irregularidades detectadas em atos de Registro Civil de Pessoas Jurídicas praticados pelos registradores que lhe antecederam na referida unidade.

Em síntese, alega que constatou elevada quantidade de vícios registrais tanto em atos de constituição de pessoas jurídicas quanto em alterações posteriores, ocasionando a emissão de diversas notas devolutivas por parte da serventia.

Como irregularidades mais comuns, elenca os seguintes casos:

1. Pessoas Jurídicas cujos atos constitutivos e subsequentes (estatutos e atas) encontram-se registrados nos Livros de Registro de Títulos e Documentos e não nos Livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.
2. Pessoas Jurídicas onde, no ato de sua criação, houve o registro apenas da ata de constituição no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém não houve o registro do Estatuto Social.
3. Pessoas Jurídicas onde houve o registro da ata de constituição e do Estatuto Social no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém o Estatuto não foi visado, nem possui visto por advogado.

Nesse contexto, aponta as normas legais e administrativas que entende violadas e indaga acerca da "*possibilidade de saneamento dos respectivos registros e continuidade da prática de atos de registro e averbação referentes às Pessoas Jurídicas nos referidos casos ou, em caso contrário, pela possibilidade de se entender de ofício pela sua nulidade, com a exigência aos representantes legais da repetição de todos os atos de constituição das referidas Pessoas Jurídicas*".

Por fim, justifica a formulação da consulta pelo fato de tais situações serem comuns naquela serventia (alcançando pessoas jurídicas sediadas nos 3 municípios abrangidos pela circunscrição); pelo prejuízo causado à população, à própria serventia e ao Juízo Corregedor Permanente da comarca, dada a multiplicação de demandas versando sobre as irregularidades em comento, que estariam pendentes de solução; e, ainda, por se tratar de situação alegadamente comum a muitas outras serventias extrajudiciais do Estado do Piauí.

Recebia a consulta nesta Vice-Corregedoria, o Juízo Auxiliar emitiu Parecer Nº 653/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2252182).

É o que havia a relatar.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 - ADMISSIBILIDADE**

O instituto da consulta à Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí é previsto na Lei Complementar estadual nº 234/2018 nos seguintes termos:

Art. 24. A atividade de orientação objetiva a organização administrativa, financeira e técnica dos serviços notariais e de registro, assim como a atuação funcional e disciplinar dos titulares, substitutos e interventores, compreende, especialmente, as seguintes medidas:

(...);

IV - dirimir, em caráter supletivo, as dúvidas de qualquer natureza levantadas sobre os serviços notariais e de registro.

Parágrafo único. Não serão conhecidas as dúvidas dirigidas à Vice-Corregedoria-Geral da Justiça que não demonstrem relevância jurídica, social ou econômica, ou ainda que digam respeito a caso concreto, da competência do juízo natural.

Além disso, o Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Provimento nº 17/2013 da Corregedoria Geral de Justiça), a partir da alteração promovida pelo Provimento nº 27/2021 desta Vice-Corregedoria, passou a contar com a seguinte previsão:

Art. 26-A. Os notários e registradores podem formular consultas em caráter genérico e abstrato aos Juízes Corregedores Permanentes e à Vice Corregedoria Geral da Justiça sobre os serviços notariais e registrais, bem como sobre cobranças de emolumentos.

§ 1º A consulta será dirigida à Vice Corregedoria Geral de Justiça quando demonstrada a relevância jurídica, social ou econômica da matéria ou quando demonstrada a necessidade de padronização de entendimentos divergentes em serventias cuja circunscrição abranja a atuação de mais de um Juiz Corregedor Permanente.

(...)

Art. 26-B. São requisitos da consulta:

I- pertinência temática com a Serventia;

II- indicação precisa e detalhada do seu objeto e dos dispositivos normativos correspondentes;

III - fundamentação mínima acerca do objeto da consulta e a posição do consulente acerca do tema;

IV - demonstração da necessidade de decisão a respeito do tema consultado.

No caso, o tema objeto da consulta ostenta relevância jurídica e econômica, por se tratar de questão sem previsão expressa em lei e nas normas de serviço, bem como por buscar solucionar controvérsia que potencialmente impede o fluxo das atividades das pessoas jurídicas em situação de irregularidade registral. Além disso, o questionamento não diz respeito a caso concreto e atende a todos os requisitos fixados pelo Código de Normas vigente.

Assim, encontram-se atendidos os pressupostos para a admissibilidade da consulta em exame, pelo que passo ao exame do seu mérito.

### **II.2 - MÉRITO**

Pelo Parecer N° 653/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2252182), o Juízo Auxiliar desta Vice-Corregedoria assim se manifestou:

"A consulente informa a existência de diversas irregularidades praticadas no âmbito Registro Civil de Pessoas Jurídicas por responsáveis anteriores pelo serviço na serventia de Castelo do Piauí. Porém, sob a ótica do procedimento de consulta, somente é possível avaliar as irregularidades minimamente caracterizadas, razão pela qual passa-se à apreciação das 3 (três) situações apontadas pela própria consulente como mais comuns naquela serventia:

**1. Pessoas Jurídicas cujos atos constitutivos e subsequentes (estatutos e atas) encontram-se registrados nos Livros de Registro de Títulos e Documentos e não nos Livros de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.**

Inicialmente, é oportuno esclarecer que documentos como estatutos, contratos sociais e atas de deliberação, que possuem aptidão para serem registrados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas visando à constituição da pessoa jurídica ou à alteração de seus atos anteriores, também são passíveis de transcrição perante o serviço de Registro de Títulos e Documentos. Há, por certo, uma clara diferença quanto ao efeito de cada um desses registros, pois enquanto o RTD visa a mera conservação desses atos/documentos (conforme art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73), o registro perante o RCPJ tem como efeito, como já dito, a concessão de personalidade jurídica, a alteração dos seus atos constitutivos ou ainda a sua própria extinção.

Sendo assim, a existência de registros de estatutos e atas perante o RTD, conforme informa consulente, não implica, por si só, qualquer irregularidade.

De todo modo, pelo contexto da consulta, é possível que tais documentos tenham sido, à época, apresentados para registro visando não a sua simples conservação, mas sim à constituição/alteração da pessoa jurídica correspondente, e que o registrador tenha incorrido em erro, lançando-os nos livros de RTD em vez dos de RCPJ. Contudo, tal aferição (confronto entre a intenção do usuário e o ato efetivamente praticado pelo registrador) exige dilação probatória não admitida na esfera administrativa, razão pela qual a fé pública registral dos atos efetivamente praticados impõe a sua validade e eficácia até o advento de decisão judicial em sentido contrário. É esse o entendimento consolidado na jurisprudência notarial e registral, conforme se observa do seguinte julgado:

'(...) De proêmio, ressalto que, pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da [Lei 6.015/73](#)). (...)' (1VRPSP - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: 1030163-05.2021.8.26.0100 LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 24/05/2021 DATA DJ: 27/05/2021)

E mesmo que fosse possível constatar de plano um suposto erro do registrador da época (ou seja, o lançamento indevido do ato no livro de RTD mesmo diante de um requerimento expresso de registro perante o RCPJ), tal conclusão não teria como efeito jurídico o saneamento do ato com efeitos retroativos.

Portanto, sendo do interesse do usuário a constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica cujo estatuto ou atas encontram-se transcritos unicamente nos livros de RTD, deve o mesmo apresentar o requerimento e a documentação correspondentes ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**2. Pessoas Jurídicas onde, no ato de sua criação, houve o registro apenas da ata de constituição no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém não houve o registro do Estatuto Social.**

A constituição de pessoas jurídicas requer necessariamente a apresentação, pelo(s) interessado(s) e perante a serventia competente, do estatuto ou contrato social para fins de qualificação e, sendo a mesma positiva, o respectivo registro. É essa a previsão da Lei nº 6.015/1973, *in verbis*:

**Art. 121. Para o registro serão apresentadas duas vias do estatuto, compromisso ou contrato, pelas quais far-se-á o registro mediante petição do representante legal da sociedade, lançando o oficial, nas**

**duas vias, a competente certidão do registro, com o respectivo número de ordem, livro e folha. Uma das vias será entregue ao representante e a outra arquivada em cartório, rubricando o oficial as folhas em que estiver impresso o contrato, compromisso ou estatuto.**

Ademais, a mesma lei incisiva quanto à imprescindibilidade do registro para a constituição das pessoas jurídicas subordinadas a tal regime:

**Art. 119. A existência legal das pessoas jurídicas só começa com o registro de seus atos constitutivos.**

Tal norma é replicada ainda do art. 45, *caput*, do vigente Código Civil.

Não resta dúvidas, portanto, de que o registro de uma mera ata constituição, desacompanhada dos instrumentos obrigatórios, não é apto a conferir existência jurídica de uma pessoa jurídica, deve tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o regular contraditório. Desse modo, também nessa situação devem os eventuais interessados apresentar o requerimento e a documentação apropriada (estatuto ou contrato) ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**3. Pessoas Jurídicas onde houve o registro da ata de constituição e do Estatuto Social no Livro de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, porém o Estatuto não foi visado, nem possui visto por advogado.**

A exigência de visto por advogado nos atos constitutivos levados ao RCPJ encontra-se na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que assim dispõe:

**Art. 1º São atividades privativas de advocacia:**

(...)

**§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.**

Como se vê, a ausência de tal visto impede o registro do ato constitutivo, com exceção dos casos expressamente ressalvados na Lei Complementar nº 123/2006, art. 9º, § 2º, para microempresas e empresas de pequeno porte. Outrossim, regra semelhante já era prevista desde a Lei nº 6.884/1980, que incluiu o § 4º ao art. 71 da Lei nº 4.215/1963 (antigo Estatuto da OAB).

De todo modo, a regra em exame é enfática quanto à nulidade do registro que não observe o exigência do visto advocatício. Conforme lecionam KÜMPEL *et. al.* (2017, p. 841), '(...) o registrador, ao qualificar o título, não tem a faculdade de admitir o registro em descumprimento da norma ora em comento, sob pena de nulidade absoluta do registro lavrado ao arpejo da norma. (...)'

Com razão, o visto do advogado é elemento extrínseco tanto do estatuto/contrato social como do respectivo registro. Sendo assim, é nulo o registro de título que não atende a esse requisito, devendo tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório. E, assim como nos casos anteriormente analisados, resta aos eventuais interessados apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de RCPJ, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*."

Verifico, portanto, que o parecer acima transcrito confere o adequado tratamento à matéria objeto da consulta, razão pela qual acolho-o integralmente.

### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acolho o Parecer Nº 653/2021 - PJPI/CGJ/VICECGJ/GABVICOR (2252182) e respondo à consulta em exame nos seguintes termos:

**1) O registro de estatutos ou contratos sociais nos livros de Registros de Títulos e Documentos, por si só, não configura irregularidade, ante a previsão do cabimento desse ato no art. 127, VII, da Lei nº 6.015/73.** Os eventuais interessados na constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica apresentar o requerimento e a documentação correspondentes ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**2) O registro de uma mera ata de constituição, desacompanhada dos instrumentos obrigatórios, não é apto a conferir existência jurídica de uma pessoa jurídica, deve tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório.** Os possíveis interessados na constituição e/ou alteração de uma pessoa jurídica devem apresentar o requerimento e a documentação apropriada (estatuto ou contrato) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

**3) É nulo o registro de atos constitutivos de pessoas jurídicas não previamente visado por advogado, devendo tal ato ser comunicado ao Juízo Corregedor Permanente para fins de eventual cancelamento após o contraditório.** Os possíveis interessados devem apresentar novo requerimento com a documentação apropriada (estatuto ou contrato devidamente visado por advogado) ao serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que, caso emita juízo qualificador positivo, procederá ao registro com data atual e com efeitos *pro futuro*.

Por oportuno, concluo que o entendimento ora assentado possui caráter geral e demanda tratamento uniforme por todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado. Assim, considerando a atividade de orientação dos serviços notariais e registrais, competência desta Vice-Corregedoria Geral da Justiça do Piauí estipulada no art. 24 da Lei Complementar nº 234/18; e considerando os termos do art. 26-C, do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Piauí (Prov. nº 17/2013), **ATRIBUO CARÁTER NORMATIVO E GERAL** a esta decisão.

Em consequência, determino o encaminhamento circular a todas as serventias extrajudiciais de Registro Civil de Pessoas Jurídicas no Estado do Piauí (inclusas as de Ofício Único) para ciência.

Notifique-se a consulente, mediante encaminhamento dos autos.

Ao Gabinete da Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para lançamento desta decisão na página eletrônica do foro extrajudicial do Piauí.

Após, proceda à conclusão do presente feito nesta unidade.

Teresina-PI, data registrada no sistema.

**Des JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**  
Vice-Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Joaquim Dias de Santana Filho, Vice-Corregedor**, em 01/07/2021, às 17:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **2256533** e o código CRC **49021C6E**.

---